



PARECER JURÍDICO CONSULTIVO Nº 57/2024

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO. OFÍCIO
CÂMARA Nº 38/2024 NUTRICIONALE COMÉRCIO
DE ALIMENTOS LTDA. QUALIDADE DOS
PRODUTOS.

I – RELATÓRIO

Inicialmente, faz-se importante salientar que a empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. foi contratada através de Pregão Presencial nº 08, de 24/11/2023 (Processo Licitatório nº 25, de 27/10/2023), cujo objeto era o fornecimento de cestas básicas.

No bojo do Ofício Câmara nº 38/2024, os Fiscais do Contrato – Renato Alves Marques e Nicole Heloá Feliciano Pereira – requerem a aplicação da Cláusula Nona do Contrato nº 01/2024 que prevê as Sanções Administrativas decorrentes do inadimplemento contratual.

Ressalta, ainda que a esta Augusta Casa oportunizou a defesa e correção de falhas contratuais por reiteradas vezes à Contratada, fazendo constar, ainda, *in verbis*:

Na data de 05/03/2024, representantes da empresa Nutricionale compareceram ao setor de almoxarifado para entregar 43 (quarenta e três) cestas básicas conforme pedido realizado pelo departamento de Recursos Humanos em 28/02/2024. A fim de dar recebimento, Fiscal e Gestora do Contrato, juntamente com os servidores Diogo Mendes de Souza Santos e Luana Fernanda Duarte, Gerente de Compras e Agente de Operações respectivamente, e responsáveis pelo setor de almoxarifado, realizaram o procedimento de averiguar os itens de acordo com a proposta apresentada.

Em conferência por amostragem de 6 (seis) cestas, conforme imagem a seguir, houve divergência relacionada à qualidade do item ARROZ

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PATINI PREMIUM NACIONAL, em que foi entregue o ARROZ PATINI SÉRIE OURO, de qualidade inferior.

[...]

Outro fato importante é que a decisão do Pregoeiro foi embasada nos preços ofertados em Sessão Pública pela contratada, e na oportunidade em Julgamento de Recurso Administrativo que tratou da licitação, foi feita a seguinte observação:

“Feita estas considerações é preciso alertar a licitante vencedora deste certame, a empresa NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA que não haverá brechas para substituição de produtos, nem de reequilíbrio de preços e atrasos na entrega do fornecimento, conforme itens 13.1.1 e 14.1 do Edital e item 2.6. do Termo de Referência, a não ser que haja fato superveniente e desde que aprovado pela administração”.

Em razão do exposto, e considerando que foi dada a oportunidade de defesa e correção de falhas contratuais, os Fiscais do Contrato requerem que a Autoridade Superior imponha as medidas cabíveis.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – APICAÇÃO DE PENALIDADE

A preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos decorre de imposição legal de cláusula contratual obrigatória, conforme disciplinado no art. 40, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Segundo a Lei nº 8.666/1993, estariam aptos a desequilibrar a balança econômico-financeira estabelecida na assinatura do contrato todos os fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, desde que retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. A aludida lei segue ao especificar algumas das hipóteses, como força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente, o que não ocorre no caso em tela.

O próprio Tribunal de Contas da União¹ já decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, **desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato**, o que inexistente no caso.

Outro fato relevante é que álea econômica não se confunde com os riscos ordinários inerentes à atuação do agente, eis que:

É, por natureza, extraordinária, excedente aos riscos normais admitidos pela natureza do negócio. Os fenômenos de instabilidade econômica ou social (guerras, crises econômicas) são as causas principais do estado de imprevisão, tanto pela importância do impacto de seus efeitos, como pela imprevisibilidade de suas consequências. [...] A imprevisibilidade não se refere, necessariamente, ao elemento perturbador em si mesmo, mas aos seus efeitos que ultrapassam à razoável previsão humana¹.

Nesse sentido, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deveria estar lastreado em documentação que comprovasse, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução. Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, sendo necessária sua imprevisibilidade.

No bojo do Ofício Câmara nº 38/2024, consta que foi dada a oportunidade de defesa e correção de falhas contratuais, oportunidade em que (i) orçamentos e pesquisa de mercado, inclusive com outros fornecedores/produtores; (ii)

¹ CAIO TÁCITO. O equilíbrio financeiro na concessão de serviço público. Temas de Direito Público. Vol. I, Renovar, 1997, p. 209.



planilhas de cálculo de impacto financeiro e estudo dos motivos que levaram ao aumento do insumo; (iii) relatórios de estoque ou notas fiscais de compra em período próximo a licitação, bem como do atual preço de mercado.

III – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Acerca das obrigações impostas no contrato, o descumprimento das obrigações editalícias e contratuais por parte do Fornecedor são flagrantes, configurando lesão grave aos princípios licitatórios e ao interesse público como um todo.

Preliminarmente, salienta-se que licitação é o procedimento administrativo prévio às contratações da Administração Pública. Por força de norma constitucional (art. 37, XXI), em regra, o Poder Público precisa se valer de tal procedimento quando pretender contratar determinado serviço ou adquirir determinado bem. Vale lembrar que a empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. foi contratada através de Pregão Presencial nº 08, de 24/11/2023 (Processo Licitatório nº 25, de 27/10/2023), cujo objeto era o fornecimento de cestas básicas.

Dito isto, destaca-se que o contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de Direito Público, as quais estabelecem prerrogativas para a Administração contratante.

Isto acaba por fazer com que as partes deste tipo de contrato não sejam colocadas em pé de igualdade, uma vez que, conforme amplamente sabido, são conferidos à Administração Pública privilégios que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata. São as chamadas “cláusulas exorbitantes”, que constituem poderes conferidos pela Lei à Administração no manejo contratual que extrapolam os limites comumente utilizados no Direito Privado.

dispõe nos seguintes termos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Como se vê, a Administração tem o poder de, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo dentro das hipóteses autorizadas por lei (art. 58, II), bem como de determinar a aplicação de penalidades administrativas motivadas pela inexecução de parte ou de todo o contrato por ela firmado (art. 58, IV). Quanto à rescisão unilateral, assim preconizam o art. 77 e o art. 79, I, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

[...]

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Nesse sentido, constituem motivo para rescisão do contrato, dentre outros, o não cumprimento de cláusulas contratuais; o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento.

Importante esclarecer que a rescisão contratual não possui natureza sancionatória; é apenas uma forma de extinção do contrato administrativo, decorrente do citado poder conferido ao ente estatal para resguardar eficazmente o interesse público, quando da ocorrência de algum fato específico que tornou insustentável a relação contratual entre a Administração e a contratada.

De fato, no tocante ao inadimplemento e à rescisão, no âmbito administrativo incidem regras mais severas do que no Direito Privado, uma vez que a indisponibilidade do interesse público não se compadece com a incerteza ou insegurança do cumprimento das prestações impostas ao particular.

Todavia os comandos legais são temperados por alguns outros princípios, quais sejam: a rescisão unilateral somente pode ocorrer com permissão legal, nos casos especificados no inciso 79, I, mediante ampla defesa e contraditório; por meio de documento escrito; rígida submissão às formalidades legais; motivação, que compreende a fundamentação legal e os motivos que alicerçam a prática desse ato.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, entende-se que não basta a simples verificação da ocorrência de uma daquelas situações previstas nos incisos I a XII ou XVII para que a Administração, automaticamente, instaure o competente processo administrativo com objetivo de rescindir o contrato.

Independente de qual penalidade ou qual abrangência aplicável à cada caso, importante frisar que deve ser aplicado adequado processo administrativo sancionador, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ora, a decisão de rescindir unilateralmente o contrato em face do inadimplemento da contratada não constitui ato estritamente vinculado, cabendo à Administração certa margem de discricionariedade que permite pontuar se essa é ou não a melhor decisão para resguardar o interesse público da contratação.

Por fim, conforme já destacado, previamente à formalização da rescisão, deve a Administração observar o devido processo legal – um direito do particular contratado que condiciona o exercício da prerrogativa extraordinária de rescisão unilateral.

Por isso, somente pode ser levada a efeito mediante procedimento que franqueie ao interessado a ampla defesa e o contraditório, sendo que a decisão que a determina deve ser adequadamente motivada. É o que estabelece o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/1993.

IV – APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Conforme amplamente discutido alhures, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração prerrogativas que a colocam em um patamar de relativa superioridade na relação contratual formada. Tais prerrogativas são autorizadas pela Lei e devem ser exercidas nos estritos limites estabelecidos por ela.

Outrossim, a utilização dessas prerrogativas – como a rescisão unilateral e aplicação de sanções – devem sempre atender ao interesse público e respeitar os princípios que conformam o regime jurídico-administrativo.

Quando o contratado comete uma infração administrativa, compete à Administração Pública apurar a falta mediante procedimento específico, aplicando a sanção cabível e mais adequada e idônea ao caso concreto. A aplicação das

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sanções administrativas tem finalidade de prevenção e visa impedir que o Estado e a sociedade sofram prejuízos pelo descumprimento das obrigações assumidas.

Assim, para aplicação das sanções administrativas, devem ser observados, principalmente, os princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, como também da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de forma a ser buscada a proteção aos interesses da sociedade.

Na execução dos contratos, a Administração deve, a todo tempo, fiscalizar a execução fiel de suas cláusulas, que fazem lei entre as partes. A inexecução de parte ou de todo o ajuste firmado pelo contratado poderá ensejar nas sobreditas sanções administrativas e até mesmo rescisão contratual.

Nesse cenário, segundo entendimento firmado pelo TCU, no caso de indícios de infração administrativa pelo contratado, a simples não autuação injustificada do processo administrativo apuratório ou, num segundo momento, a não aplicação das penalidades contratuais devidas poderá resultar na aplicação de sanções aos próprios gestores, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 8.666/1993.

Nessa perspectiva, observa-se que cabe ao Fiscal do Contrato ou Gestor da Unidade interveniente a identificação de falhas, fraudes ou qualquer outra irregularidade na execução do contrato, devendo agir para a sua solução quando possível.

Tais ações podem ser feitas no próprio processo de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, por meio de notificação, solicitação, ofício ou qualquer outro meio de comunicação escrita cujo recebimento pela parte contratada possa ser atestado. Conforme o caso, também pode ser fixado prazo para a promoção da reparação, substituição ou entrega do objeto contratado, na tentativa de se evitar o processo administrativo sancionatório.

Fato é que o fiscal do contrato tem agido em TOTAL CUMRIMENTO AOS SEUS DEVERES LEGAIS, tendo atuado na fiscalização do contrato e solicitado ao contratado a adoção de providências, com vistas à regularização de sua conduta e a correta execução das obrigações assumidas, tão importante para a gradação da sanção a ser aplicada, especialmente, nas hipóteses de reincidência e de rescisão do contrato.

Entretanto, caso a contratada não promova a reparação do que foi apontado ou então apresente justificativas que o Fiscal ou Gestor do contrato

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

entendam impertinentes, os autos devem ser encaminhados à Autoridade Competente – responsável pela aplicação das sanções. A Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

No mais, no bojo do Contrato nº 01, de 02 de janeiro de 2024, o não cumprimento das obrigações assumidas ou a ocorrência da hipótese prevista no artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, autorizam, desde já, a Administração Pública rescindir,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

unilateralmente, o contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos art. 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.

9.3 A Câmara Municipal poderá ainda aplicar, isolada ou cumulativamente, com o previsto no item 9.2, as seguintes sanções à contratada, nos termos dos artigos 87 e 88 da Lei no 8.666/1993, a serem aplicadas como segue:

9.3.1 Advertência;

9.3.2 Multa por inexecução parcial da obrigação de 10% (dez por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal referente ao mês em que for cometida a infração; e

9.3.3 Multa por inexecução total da obrigação de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da Contratação.

9.4 As multas poderão ser descontadas dos pagamentos a serem feitos à licitante vencedora.

9.5 A aplicação das multas independe da aplicação das demais sanções, entre as quais:

9.5.1 Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

9.5.2 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

9.6 As penalidades ora elencadas não impedirão a rescisão unilateral, nem prejudicarão a aplicação das demais sanções previstas nos artigos 81, 86 e 87 da Lei no 8.666/1993 e alterações.

9.7 A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da CONTRATADA pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

Acerca da Autoridade Competente para aplicação de penalidade, a Orientação Normativa nº 48/2014, da Advocacia-Geral da União, prevê que o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

responsável por decidir sobre as demais sanções é da autoridade responsável pela celebração do contrato: É competente para a aplicação das penalidades previstas nas Leis nº 10.520, de 2002, e no 8.666, de 1993, excepcionada a sanção de declaração de inidoneidade, a autoridade responsável pela celebração do contrato ou outra prevista em regimento.

V – CONCLUSÃO

A verificação e apuração de infrações administrativas e a aplicação concreta das sanções administrativas pela Administração Pública ao contratado que comete faltas é uma das cláusulas exorbitantes do contrato administrativo. Essas cláusulas decorrem da posição de supremacia da administração perante o particular contratado e são reflexo do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que fornece à administração diversas prerrogativas, de direito material e processual.

Em razão de todo o exposto, entendo cabe à Autoridade Competente (neste caso, o Presidente da Câmara Municipal) receber os autos do Fiscal e Gestor do Contrato, e, considerando as informações prestadas, poderá, através de Portaria, deflagrar o administrativo, com a notificação do contratado para a apresentação de defesa prévia, nos moldes propostos pelo Gestor de Contratos, para fins de apuração da sanção que entender cabível, mediante decisão motivada.

Independente da decisão a ser tomada, a aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei de Licitações deve lastrear-se no princípio da proporcionalidade, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Por fim, entende-se que, já que configurada uma das hipóteses legais que autoriza a rescisão unilateral do contrato, cumpre à Administração contratante realizar um juízo de valor, de modo a identificar, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, qual alternativa melhor resguarda o interesse público envolto na execução o ajuste:

a) a manutenção do contrato, mesmo em face do inadimplemento da contratada (considerando que podemos rescindir em breve e realizar uma única licitação para unificar os contratos de cesta básica), com a aplicação de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Advertência, nos termos do item 9.3.1 do Contrato; ou a aplicação de multa, na forma prevista no contrato;

b) a rescisão unilateral desse ajuste em razão dos problemas até então relatados e reiterados.

É o parecer.

São Roque, 06 de março de 2024

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica